



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285857**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022817-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes SP INSPECAO VEICULAR EIRELI e MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**PEDRO KODAMA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35263

Agravo de Instrumento n.º: 2022817-53.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravantes: SP Inspeção Veicular Eireli e Marcelo Hubert Martins Hoffgen

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Loredana Henck Cano de Carvalho

*Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Nulidade do título executivo não configurada. Execução ajuizada quando o executado fazia parte da sociedade. Alegação de citação inválida rejeitada. Mandado citatório entregue por oficial de justiça e recebido pelo sócio proprietário da empresa executada, sem ressalvas. Teoria da aparência. Comparecimento espontâneo da empresa executada que apresentou defesa, suprimindo a alegada nulidade da citação. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 157/161 (autos da origem), objeto de embargos de declaração rejeitados (fl. 174), que, em execução ajuizada pelo agravado contra os agravantes, rejeitou exceção de pré-executividade.

Irresignados, os executados interuseram agravo de instrumento aduzindo nulidade do título executivo por falta de poderes do signatário e consequente inexigibilidade da execução, vez que ele não possuía poderes para representar a empresa no momento da assinatura do contrato. Apontam nulidade da citação da pessoa jurídica, pois quando da citação, o ex-sócio não fazia mais parte do quadro societário. Defendem a nulidade do título executivo e consequentemente, a inexigibilidade da execução. Requerem a concessão do efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 01/13).

Recurso tempestivo, regularmente instruído e preparado, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 14/15 e 17/18).

O agravado apresentou resposta (fls. 21/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, consistente em empréstimo na modalidade capital de giro disponível à empresa, para fomento de sua atividade empresarial.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de

decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Depreende-se dos autos que a execução foi ajuizada em 10/08/2022, quando Marcelo Hubert Martins Hoffen fazia parte da sociedade, até sua retirada em 28/09/2022, conforme consignado na ficha cadastral da empresa SP Inspeção Veicular Ltda. (fls. 146/148).

Outrossim, a citação realizada pelo oficial de justiça foi recebida por Marcelo Hubert, na qualidade de sócio proprietário da SP Inspeção Veicular Eirelli, sem qualquer ressalva (fl. 99).

Destaca-se que após o recebimento do mandado por Marcelo, o qual se apresentou como sócio proprietário da executada, a empresa compareceu aos autos espontaneamente, ficou ciente dos termos da execução ajuizada, e apresentou exceção de pré-executividade no tempo aprazado, não se havendo falar em nulidade da citação.

Por conseguinte, em homenagem à teoria da aparência, os atos realizados por pessoa que aparentava ter poderes para representar a empresa são considerados válidos com relação ao credor.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA*

*PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 104, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 248, §§ 2º e 4º, DO CPC. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO UTILIZADO POR ELA PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES REGULARES E INDICADO NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES EXPRESSOS PARA TAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da*

*sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento.*

*3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.*

*4. O Tribunal a quo concluiu que é válida a citação da pessoa jurídica no endereço por ela utilizado para desenvolver suas atividades regulares, pelo menos para fins de indicação nos instrumentos contratuais. Rever tal entendimento, para decidir que o referido endereço não corresponde ao da sede da empresa, consoante estabelece o STJ para aplicar a teoria da aparência, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência ou vício de citação, quando atingida a finalidade do ato e não comprovado efetivo prejuízo.*

*6. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.368.642/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)”*

A propósito, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência da agravante contra decisão que rejeitou a arguição de nulidade da citação na pessoa do diretor da empresa. 2. VALIDADE DA CITAÇÃO. Configurada. Admissibilidade da citação, de pessoa jurídica, realizada no endereço pessoal do agravante, que foi diretor presidente da ré, na ocasião em que a dívida foi contraída e, atualmente, ocupa o cargo de diretor superintendente (CPC/15, art. 248, §2º). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038579-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”*

*“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência do agravante contra decisão que considerou válida a citação do executado Guido, que outorgou procuração como representante da empresa individual de responsabilidade limitada devedora – Descabimento desta insurgência – Juntada de instrumento de mandato da empresa assinado pelo sócio proprietário configura comparecimento*

*espontâneo e supre a falta de citação - Inteligência do artigo 239, § 1º do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091425-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)”*

E, também, desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que declarou válida a citação da executada – Manutenção – Carta citatória enviada para endereço localizado em condomínio edilício e recebida por pessoa identificada, sem qualquer ressalva – Ausência de prova concreta de inexistência de controle de acesso, portaria ou meio de recebimento de correspondências – Incidência do § 4º, do art. 248, do CPC - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2242837-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

*PEDRO KODAMA*

*Relator*

*(assinatura eletrônica)*